

São José do Barreiro, 23 de julho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO n.º 112/2015.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 011, DE 22 DE JUNHO DE 2.015.

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 011, de 22 de Junho de 2.015, encaminhado por meio do Autógrafo n.º 010 de 19 de Fevereiro de 2015, que: “Dispõe sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São José do Barreiro/SP e dá outras providências”, enviado pelo Nobre Presidente da Câmara, Sr. Alexandre Villaça Ferreira Leite, e comunicamos - **TEMPESTIVAMENTE** (art. 49, parágrafos primeiro, segundo e seguintes da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **PARCIALMENTE VETADO**, atingindo o veto especificamente a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 011/15, que “altera a redação de diversos dispositivos do Projeto de Lei nº 011/15”.

RAZÕES DO VETO

Com o máximo respeito e acatamento, embora louvável a preocupação do Poder Legislativo de São José do Barreiro proponente da emenda, faz-se necessário ressaltar que a alteração que se pretende implica claramente em **dissonância ao disposto na Resolução 170 de 10 de Dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, bem como prevê o **aumento de despesas do Município**, e ao final **revoga a Lei Municipal que Cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente** do Município de São José do Barreiro, sem que para isso sequer tenha havido qualquer medida prévia de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como análise de adequação orçamentária.

Ao revogar a Lei n.º 002/1998 que cria o Conselho Tutelar no âmbito do Município de São José do Barreiro/SP, cuja a matéria é essencialmente diferenciada daquela tratada no presente projeto o Legislativo de São José do Barreiro estará colocando o Conselho Tutelar em real situação de ilegalidade, uma vez que este passará a atuar sem legislação positivada que o constitua e discipline suas atribuições.

Ademais a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, a nosso ver, equivocadamente inserida na emenda ora apresentada, já tem



sua regulamentação prevista na Lei Municipal n.º 011, de 26 de maio de 2008, que institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A esse propósito vale a pena lembrar a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: pág. 530)

*Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a **criação**, **estruturação** e **atribuição** das secretarias, **órgão** e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e espaciais.(grifos nosso)*

Dispõem os artigos 12 e 38 da RESOLUÇÃO Nº 170 da 10 de Dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez que a mesma disciplina a nível Nacional diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente:

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

...

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.



De fato, não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do parágrafo único do artigo 1.º e os artigos 2.º e seguintes da Lei Municipal n.º 002/1998 que cria o Conselho Tutelar no âmbito do Município de São José do Barreiro/SP em conformidade com a Resolução 170/2014 e dá outras providências, inserir ou modificar artigo de lei por meio de emenda que aumente a despesa do Poder Executivo, sob pena de estar ferindo a independência dos Poderes constituídos, interferindo em competência privativa do Prefeito, bem como ao não atendimento a dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

...

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

...

Cumpra ainda esclarecer, que a alteração proposta pelo Poder Legislativo contraria o disposto no art. 24, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.



Mesmo que a pretensão parlamentar estivesse inserida na competência comum ou da competência concorrente, a Lei Federal expressou claramente a competência do Município para o assunto, caberia ao Poder Executivo legislar sobre as questões acima citadas. Isto porque é atribuída ao Executivo a competência de legislar sobre aumento de despesa, e a proposição em tela claramente aumenta as despesas do Município (que vem atualmente atravessando um período de sérias restrições financeiras e orçamentárias) ao impor alteração na remuneração dos membros titulares do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São José do Barreiro/SP.

Neste contexto, quanto à geração de despesas ou assunção de obrigações que gerarão despesas, o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha acarretar em aumento de despesa, será acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do respectivo ordenador de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No que diz respeito à adequação da proposta com a lei orçamentária, a doutrina assim afirma:

“Devem o aumento de despesa ou a assunção de obrigação propostos por quaisquer órgãos guardar estreita adequação com a lei orçamentária inicial. Neste caso deve ser contemplada a despesa objeto de dotação específica ou estar coberta por crédito genérico.” (Nascimento, Carlos Valder do, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 5ª Edição – São Paulo: Saraiva 2011.)

Aliás, sobre a matéria lecionou Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 78 ed. 2000, p. 511):

“Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção, no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República.”

Assim, tem-se que a proposição não observa o princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes do Estado, consagrado no artigo 2º da Carta Federal, por pretender impor ao Executivo Municipal o aumento de despesas sem que

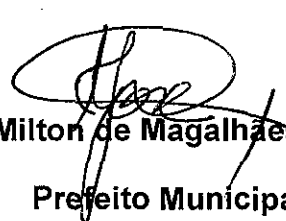


ocorra a previsão orçamentária imposta pela lei de responsabilidade fiscal, podendo vir a causar sério prejuízo ao Executivo Municipal, que, uma vez impelido a cumprir o que pretende impor este projeto, estaria desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal, e por sua vez poderia o Chefe do Executivo responder no âmbito administrativo e judicial por tal infração. Conclui-se, desta forma, que a sanção integral deste Projeto traria graves impropriedades, acarretando afronta direta aos objetivos que devem nortear uma lei, que deve ser eivada de legalidade, probidade e justiça.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que é totalmente incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa **privativa do Prefeito** seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Poder Executivo. (Grifos nossos)

Dessa forma, como prescreve o § 1 do art. 66 da CF, bem como também previsto no art. 49, § 1 da LOM, procedo ao **VETO PARCIAL** do presente projeto de lei, no que concerne especificadamente a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 011/15, que "altera a redação de diversos dispositivos do Projeto de Lei nº 011/15", conforme termo anexo à presente.

São José do Barreiro, 23 de Julho de 2015.



José Milton de Magalhães Serafim
Prefeito Municipal

REJEITADO	
por <u>08</u>	votos contra
e <u>00</u>	votos a favor
Sessão em <u>06 / 08 / 2015</u>	
_____ Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO Nº	<u>091</u>
S. J. do Barreiro	<u>24 / 07 / 2015</u>
_____ Fabiani Aparecida de Carvalho Chefe de Secretaria	